



**Processo: 6774/2023** - PLO 99/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 99/2023**

#### **"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA MULHER OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, visando instituir o Estatuto da Mulher no município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***(...)***

***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;"***

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa (formal) na presente proposição, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a





competência do Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, inciso III c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 99/2023 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do município e organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante o legislador municipal ter a iniciativa das leis, a deflagração do processo legislativo que envolva a matéria que se pretende aprovar através da presente proposição, cabe ao chefe do executivo municipal.

Percebemos que o presente projeto trata de servidores públicos municipais na medida que pretende criar o Estatuto da Mulher ocupante de cargo público no município de Linhares, ou seja, acaba por invadir a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre Servidores Públicos.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, que dispõe sobre mecanismos de prevenção, conscientização e responsabilização contra a violência política contra mulheres, mas para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que a nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propô-lo nos termos alhures analisado.

Sendo assim, a matéria sob análise e a competência para deflagar o seu processo legislativo cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de iniciativa de lei que visa legislar sobre Servidores Públicos Municipais.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.





**Ressalta-se que seu artigo 6º foi redigido de forma equivocada, ao indicar o município de Rio de Janeiro ao invés de Linhares.**

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 24 de outubro de 2023.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320036003100390031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 24/10/2023 17:42

Checksum: **68E401EDDB634041CC0C5A42A71A115E0FD553E041C1B7A637CFE798DDB296E9**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003100390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.